



**PREFEITURA MUN. DE SANTA LUZIA**  
**Secretaria Municipal de Administração**

**DECISÃO DE RECURSO**

**Concorrência Pública para Registro de Preços - Edital nº 41/2020.**

**Objeto:** A contratação eventual e futura de empresa especializada para execução dos serviços de pavimentação asfáltica e poliédrica (novos pavimentos) e obras de restauração de pavimentos em diversos logradouros no município de Santa Luzia – MG.

**Recorrente:** BTEC Construções Ltda.

**1. Do Juízo de Admissibilidade Recursal**

O Recurso foi protocolado no dia 07/08/2020 e admitido, por ser próprio e tempestivo, conforme despacho da Comissão Permanente de Licitação publicado no dia 30/07/2020. Contrarrazões protocolada no dia 13/08/2020.

**2. Do Recurso**

A empresa BTEC Construções Ltda, aqui denominado **Recorrente**, insurgiu-se contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que habilitou a Construtora e Dragagem Paraopeba, após realização de diligência para “confirmar se os atestados de capacidade técnica da referida empresa condiziam com a complexidade das obras realizadas.”

**2.1 – Das razões do recurso**

Alega a Recorrente que os atestados técnicos apresentados pela Construtora e Dragagem Paraopeba, não comprovaram a capacidade técnica nos critérios estabelecidos no instrumento convocatório.

Que foi realizada diligência pela administração pública, mas que a documentação complementar apresentada pela Recorrida mostra “incoerência entre a obra e o volume e as



**PREFEITURA MUN. DE SANTA LUZIA**  
**Secretaria Municipal de Administração**

especificações técnicas dos serviços executados, bem como a completa incompatibilidade entre o atestado e os documentos que deveriam dar lastro ao seu conteúdo.”

Alega que no atestado emitido pela SPE Estância do Lago, a quantidade atestada e as especificações técnicas não são compatíveis com os serviços realizados no empreendimento Estância do Lago. Afirma que o item enrocamento com pedra de mão arrumada não é o tipo de solução empregado para este tipo de serviço e que os quantitativos não encontram respaldo nas diretrizes técnicas de obras e serviços.

Quanto ao atestado emitido pela empresa Itaminas Comércio de Minérios S/A alegam que o atestado não condiz com o contrato. Que o objeto no contrato não é coerente com o atestado apresentado. Que não há lastro documental que comprove a execução dos serviços.

Requer que, mediante aos fatos apontados pela Recorrente, seja a Construtora e Dragagem Paraopeba inabilitada.

### **3. Dos Fundamentos Jurídicos**

Conforme o Manual de Procedimentos Operacionais do CREA, baseado na Resolução nº 1025/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA<sup>1</sup>:

O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e **identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.**

As regras para registro de atestado são definidas na Resolução nº 1025/2009:

Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao CREA pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante.

§ 1º Para efeito desta resolução, somente será objeto de registro pelo CREA o atestado emitido sem rasuras ou adulteração, e que apresentar os dados mínimos indicados no Anexo IV.

§ 2º O requerimento deverá conter declaração do profissional corroborando a veracidade das informações relativas à descrição das atividades constantes das ARTs especificadas e à existência de subcontratos ou subempreitadas.

<sup>1</sup> Disponível em <https://licitacoes.ufsc.br/files/2014/10/Resolu%C3%A7%C3%A3o-CONFEA-1025-09.pdf>  
Av. VIII, nº 50 bairro Carreira Comprida



**PREFEITURA MUN. DE SANTA LUZIA**  
**Secretaria Municipal de Administração**

Art. 63. O CREA manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do CREA relativos às ARTs registradas.

**§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.**

Art. 64. O registro de atestado será efetivado por meio de sua vinculação à CAT, que especificará somente as ARTs a ele correspondentes.

**§ 4º O atestado registrado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha ser a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.**

Tem-se pela leitura acima que o atestado profissional somente é registrado pelo órgão competente após confirmada sua veracidade. *In casu*, os atestados operacionais juntados pela Construtora e Dragagem Paraopeba são todos vinculados à engenheira Viviane Santos Souza, responsável técnica pela empresa.

O artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93 dispõe:

**Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:**

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

**II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

**§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:**

**I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos**

(...)

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.



**PREFEITURA MUN. DE SANTA LUZIA**  
**Secretaria Municipal de Administração**

A normativa do CONFEA recomenda que seja esclarecido às comissões de licitações que:

O atestado registrado no CREA constituirá prova da capacidade técnico-profissional para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado na CAT: esteja a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico, conforme Certidão de Registro e Quitação da pessoa jurídica; venha ser a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico, conforme declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

Todos os atestados acostados aos autos pela Recorrida estão vinculados à profissional que integra o quadro técnico da empresa e foram registrados no órgão competente. Como já mencionado, o atestado somente é registrado após análise do CREA quanto a sua veracidade.

Quanto à qualificação técnica, o edital do presente certame, item 7.4 exigiu:

**7.4 Qualificação Técnica:**

7.4.1 Registro ou inscrição da empresa licitante no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e/ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), conforme as áreas de atuação previstas no Projeto Básico, em plena validade.

7.4.2 Quanto à capacitação técnico-profissional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica profissional, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) na entidade profissional competente, de que o(s) profissional(is), comprovadamente integrante(s) do quadro permanente da licitante, executou(aram), na qualidade de responsável(is) técnico(s), obras de pavimentação asfáltica em vias urbanas.

7.4.2.1 A comprovação de inclusão no Quadro Permanente, ao qual se refere o item 7.4.2, deverá ser realizada pela apresentação de cópia(s) do(s) Contrato(s) de Trabalho do(s) profissional(is) com prazo superior ao período de experiência previsto na legislação; ou Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS; ou cópia do Contrato Social da empresa em que consta(m) o(s) profissional(is) integrante(s) da sociedade; ou, ainda, através do(s) contrato(s) de prestação de serviços regido(s) pela legislação civil comum, devidamente registrado(s) no(s) cartório(s) competente(s) e/ou na(s) entidade(s) profissional(is) competente(s), conforme preconizam o art. 1º, da Lei 6.496/77 e o art. 45, da Lei 12.378/10;

7.4.2.2 O(s) profissional(is) cujo(s) atestado(s) venha(m) atender à(s) exigência(s) do item 7.4.2 não poderá(ão) ser substituído(s) por outro(s) profissional(is), sem a prévia aprovação formal da Contratante.

7.4.3 Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica operacional, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente identificada, em nome do licitante, comprovando que a licitante executou diretamente como contratada principal obras de pavimentação asfáltica em vias urbanas e comprovar a execução dos seguintes serviços e atividades relevantes, com os quantitativos mínimos descritos no quadro a seguir:

SERVIÇOS (CONFORME DESCRIÇÃO NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA)		QUANTITATIVO MÍNIMO
4.1.1	Enrocamento com pedra de mão arrumada	9.600 m <sup>3</sup>



**PREFEITURA MUN. DE SANTA LUZIA**  
**Secretaria Municipal de Administração**

6.3.1	Pavimentação com brita bicá corrida	10.500 m <sup>3</sup>
6.7.2	Pavimentação faixa C com CAP 50/70	12.264 t
6.11.1	Pavimentação com colchão de areia	28.000 m <sup>2</sup>

A Construtora e Dragagem Paraopeba apresentou em seu envelope de habilitação toda a documentação técnica conforme exigido no edital. Não obstante, a Recorrente levantou questionamentos quanto a veracidade dos atestados registrados perante ao CREA. Por precaução, a Comissão Permanente de Licitação, no uso de suas atribuições, solicitou documentos adicionais à Recorrida e contatou as empresas que emitiram os atestados. **Após a diligência, a Comissão Permanente de Licitação decidiu habilitar a Construtora e Dragagem Paraopeba haja vista não haver prova de que as alegações de falsidade nos documentos, suscitada pela Recorrente, seja real.**

É sabido que o procedimento licitatório pauta-se por princípios<sup>2</sup>, dentre os quais isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo. Caso a CPL decidisse de forma diferente estaria violando.

A Recorrente intenta que seja aplicado à Recorrida tratamento diferenciado, exigindo-se de sua concorrente uma série de documentos que não foram solicitados no instrumento convocatório. Ora, o julgamento na licitação tem que ser objetivo. Os documentos exigidos foram devidamente apresentados na forma solicitada no edital.

Em suas razões afirma a Recorrente que “cabe à Administração Pública, exigir a comprovação dos requisitos de habilitação e classificação, **através dos documentos exigidos na lei e no edital**”. Em que pese a Recorrida ter apresentado os documentos exigidos na lei e no edital, a Comissão Permanente de Licitação, uma vez provocada pela Recorrente, abriu diligência solicitando documentos extras apenas por cautela.

<sup>2</sup> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Lei nº 8.666/93)



**PREFEITURA MUN. DE SANTA LUZIA**  
**Secretaria Municipal de Administração**

No dizer Marçal Justen Filho<sup>3</sup> os atestados de qualificação técnico-operacional visam a comprovar que “a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.” Cumpre destacar, que da análise dos documentos restou demonstrado que os serviços constantes nos atestados foram executados pela empresa.

Não compete à Administração Pública, tampouco à CPL desconstituir um atestado que foi devidamente analisado e reconhecido pela entidade competente por fazê-lo. Portanto, se a Recorrente entende que o CREA registrou um atestado sem proceder à análise de sua veracidade, a ela incumbe o ônus da prova.<sup>4</sup>

#### **4. Da Decisão**

Ante o exposto, destaca-se do caso sob análise que os princípios atinentes ao procedimento licitatório foram devidamente observados, sobretudo isonomia e vinculação ao instrumento convocatório. Desta feita, a Comissão Permanente de Licitações, no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria 21.761 de 05 de maio de 2020, nega provimento ao recurso da empresa BTEC Construções Ltda vez que inexistem fundamentos legais para acatá-lo, mantendo assim a habilitação da empresa Construtora e Dragagem Paraopeba Ltda.

Mantém-se a sessão para abertura de propostas no dia 18 de agosto de 2020, às 10 horas no Auditório da Prefeitura de Santa Luzia/MG.

Santa Luzia, 14 de agosto de 2020.

<sup>3</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 13. ed. São Paulo: Dialética, 2009. p. 421

<sup>4</sup> Novo Código de Processo Civil. Lei nº 13.105/2015, artigo 373: “O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.”



**PREFEITURA MUN. DE SANTA LUZIA**  
**Secretaria Municipal de Administração**

**COMISSÃO DE LICITAÇÃO:**

\_\_\_\_\_  
Silvia Ângela da Conceição

*D*  
\_\_\_\_\_  
Daniele Aparecida Alves

*Bruna Lima*  
\_\_\_\_\_  
Bruna Gabriela Guimarães Lima

*Mariana Godinho*  
\_\_\_\_\_  
Mariana Godinho Ferreira Costa

\_\_\_\_\_  
Fabiana Maria de Paiva da Silva

\_\_\_\_\_  
Mariana Martins Ferreira Cardoso

*Eslymar Martins Silva*  
\_\_\_\_\_  
Eslymar Martins Silva